

A Engrenagem Penal das Eleições: Crimes Tipificados pela Codificação Eleitoral Nacional

Armando Henrique Silva Semeão¹

Rodolpho Raphael de Oliveira Santos²

Resumo

O estudo analisa como a legislação eleitoral brasileira organiza e tipifica os crimes relacionados ao processo democrático, destacando o papel do Código Eleitoral na proteção da vontade popular. A pesquisa demonstra que a tutela penal das eleições funciona como instrumento essencial para assegurar a integridade do voto e a regularidade da disputa política. O trabalho examina as principais condutas ilícitas previstas na legislação, bem como a atuação da Justiça Eleitoral na apuração e repressão dessas práticas. Utilizando metodologia bibliográfica, baseada em leis, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e doutrina especializada, o estudo conclui que, apesar de tradicional e em parte defasado, o modelo normativo brasileiro ainda desempenha função decisiva no enfrentamento de crimes eleitorais. Aponta-se, contudo, a necessidade urgente de atualização legislativa e de respostas eficazes às novas modalidades de criminalidade digital que afetam o ambiente eleitoral.

Palavras-chave: Crimes eleitorais; Código Eleitoral; Justiça Eleitoral; Responsabilidade penal.

3

Abstract

This study analyzes how Brazilian electoral law organizes and classifies crimes related to the democratic process, highlighting the role of the Electoral Code in protecting the will of the people. The research demonstrates that criminal protection of elections serves as an essential tool for ensuring the integrity of the vote and the fairness of the political contest. The study examines the main illegal acts provided for in the legislation, as well as the role of the Electoral Justice System in investigating and prosecuting these practices. Using a bibliographic methodology based on laws, resolutions of the Superior Electoral Court, and specialized legal doctrine, the study concludes that, although

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Graduando em Ciências Políticas pela Universidade de Uberaba (Uniube). Pós-graduando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (Faveni). E-mail: armandohssemeao@gmail.com.

² Mestre em Computação, Comunicação e Artes com linha de Pesquisa em Mídias em Ambientes Digitais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa. Pós-Graduado em Administração Pública pela Faculdade Alfa do Brasil; Mídias Digitais, Comunicação e Mercado pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI); Didática no Ensino Superior pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); ABA – Análise do Comportamento Aplicada pela Faculdade Conexão, Belo Horizonte. Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); bacharel e licenciado em Filosofia; bacharel em Administração pela FAMAR; bacharel em Teologia e Licenciado em História pela Uninter Centro Universitário. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estudos Legislativos, democracia, políticas públicas e cidadania da UFCG/ Escola do Legislativo da Paraíba (ELEGIS – PB). E-mail: rprofessorpb@gmail.com

traditional and in part outdated, the Brazilian regulatory framework still plays a decisive role in combating electoral crimes. It points out, however, the urgent need for legislative updates and effective responses to new forms of digital crime affecting the electoral environment.

Keywords: Electoral crimes; Electoral Code; Electoral Justice; Criminal liability.

Introdução

A proteção penal do processo eleitoral constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura a integridade da formação da vontade política e a legitimidade do exercício do poder. No constitucionalismo brasileiro, essa tutela adquire estatura singular, visto que o sufrágio universal, direto e secreto foi elevado pela Constituição da República de 1988 à condição de cláusula nuclear da ordem democrática. Nesse contexto, o direito penal eleitoral não se apresenta como mero ramo acessório do sistema jurídico, mas como um dos instrumentos centrais de garantia da soberania popular, operando na proteção de bens jurídicos, como a liberdade do voto, a igualdade de chances entre os competidores e a autenticidade do processo de escolha dos representantes.

4

A codificação penal eleitoral brasileira, estruturada fundamentalmente no Código Eleitoral de 1965 e complementada por legislações posteriores, consolidou um conjunto de tipos penais destinados a reprimir condutas capazes de corromper, constranger ou manipular a vontade do eleitorado. Crimes como a corrupção eleitoral, a coação, a captação ilícita de sufrágio, a propaganda irregular e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos expressam a preocupação histórica do legislador em impedir que o processo eleitoral seja capturado por relações de poder econômico, político ou informacional. A função desses dispositivos é tanto sancionatória quanto simbólica e preventiva, pois delinea os limites jurídicos da competição política em uma democracia representativa.

Nas últimas décadas, entretanto, a engrenagem penal das eleições passou a operar em um ambiente mais complexo do que aquele pressuposto pela arquitetura normativa originalmente concebida. A digitalização da vida pública, a ascensão das plataformas de mídias sociais, a circulação algorítmica de informações e a formação de redes de comunicação descentralizadas alteraram profundamente as formas de campanha, mobilização política e influência sobre o eleitorado. Esse novo ecossistema

comunicacional ampliou as oportunidades de participação, como também multiplicou as possibilidades de práticas ilícitas, como a disseminação coordenada de desinformação, o uso de estruturas opacas de impulsionamento de conteúdos e a criação artificial de engajamento por meio de contas automatizadas ou redes de perfis.

Tais transformações desafiam de modo direto os modelos tradicionais de tipificação penal eleitoral, que foram desenhados para lidar predominantemente com condutas individualizadas, territorialmente localizadas e facilmente identificáveis. No ambiente digital, ao contrário, ilícitos eleitorais podem ser praticados de forma distribuída, transnacional e mediada por infraestruturas privadas, o que dificulta a identificação da autoria, a produção da prova e a atribuição de responsabilidade penal. Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral passou a incorporar critérios probatórios mais sofisticados, especialmente nas eleições de 2022, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enfrentou casos envolvendo impulsionamento irregular, disseminação de desinformação e atuação coordenada de redes digitais, exigindo a demonstração de nexo funcional entre conduta, alcance e potencial lesivo ao processo democrático.

5

Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a competência para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais pertence à Justiça Eleitoral, o que reforça o papel central dessa jurisdição na tutela penal da democracia. A jurisprudência contribuiu para fortalecer a unidade do sistema penal eleitoral, mas também intensificou a responsabilidade institucional da Justiça Eleitoral na apuração de condutas complexas, muitas vezes envolvendo estruturas tecnológicas e fluxos informacionais de difícil rastreabilidade.

Nesse contexto, a engrenagem penal das eleições brasileiras não pode mais ser compreendida apenas como um conjunto de tipos incriminadores, é um sistema jurídico-institucional que articula normas penais, procedimentos processuais, jurisprudência constitucional e estratégias de governança informacional. A repressão aos crimes eleitorais passa a depender da tipificação legal e da capacidade do Estado de entender e intervir nas dinâmicas tecnológicas que organizam a circulação da comunicação política.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sistema penal eleitoral brasileiro, tal como estruturado no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência das Cortes Eleitorais, é capaz de responder às

transformações contemporâneas do ambiente digital e de assegurar, de modo efetivo, a proteção dos bens jurídicos que sustentam a democracia representativa?

O objetivo geral deste estudo é analisar a engrenagem penal das eleições no Brasil, a partir da descrição, sistematização e interpretação dos crimes tipificados pela codificação eleitoral e pela legislação correlata. Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os principais tipos penais eleitorais e seus bens jurídicos tutelados; (ii) examinar os elementos constitutivos das principais categorias de crimes eleitorais; (iii) analisar o papel da Justiça Eleitoral na persecução penal e na produção da prova; e (iv) discutir os desafios contemporâneos da repressão penal eleitoral diante da digitalização das campanhas e da circulação algorítmica de conteúdos políticos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa jurídico-dogmática e análise documental. O corpus analítico é composto pelo Código Eleitoral, pela Lei nº 9.504/1997, também chamada de Lei das Eleições, pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e por decisões paradigmáticas proferidas nas eleições de 2022, especialmente aquelas relacionadas à propaganda digital, à desinformação e ao impulsionamento irregular de conteúdos. A seleção do material jurisprudencial considerou critérios de relevância institucional, recorrência temática e impacto sobre a interpretação dos tipos penais eleitorais. Enquanto o procedimento analítico consistiu na leitura sistemática dos dispositivos legais e na reconstrução dos critérios decisórios adotados pela Justiça Eleitoral, permitindo avaliar a adequação do sistema penal eleitoral às transformações do ecossistema comunicacional contemporâneo. Foram selecionados 38 documentos normativos e jurisprudenciais e 21 obras doutrinárias especializadas em direito eleitoral, processadas por análise temática jurídico-dogmática.

1. A estrutura penal do Código Eleitoral brasileiro: organização, finalidade e abrangência

Concebida para funcionar como um mecanismo de preservação da autenticidade do processo democrático, a estrutura penal do Código Eleitoral brasileiro garante que a manifestação da vontade popular não seja corrompida por interferências externas ou práticas ilícitas. Desde sua criação, em 1965, o Código consolidou um conjunto de tipos penais que abarcam condutas variadas, indo desde a falsificação de documentos até a corrupção eleitoral e abusos relacionados à propaganda. Mesmo sendo um diploma de mais de meio século, sua lógica ainda espelha uma tentativa de organizar o sistema

penal de forma coerente, delimitando condutas e ofertando respostas jurídicas proporcionais. A compreensão dessa engrenagem demanda observar tanto sua lógica interna quanto sua adequação ao cenário social contemporâneo, marcado por disputas eleitorais que se tornaram mais complexas e intensas.

A organização interna do Código Eleitoral demonstra que o legislador buscou separar de maneira ordenada os capítulos destinados às infrações penais. Tal arranjo sistemático, que se concentra particularmente no Título IV, não foi construído ao acaso. Ele traduz a percepção de que o processo eleitoral precisa de instrumentos específicos de proteção, já que os delitos cometidos nesse contexto possuem características próprias e repercussões coletivas. A distinção entre crimes funcionais, contra a honra, delitos de propaganda, de inscrição fraudulenta e de corrupção eleitoral revela uma tentativa de mapear de forma clara as vulnerabilidades das eleições. Essa estrutura demonstra o esforço do direito brasileiro em lidar com problemas que, embora antigos, permanecem atuais, especialmente quando se considera o impacto de tecnologias digitais no comportamento político.

7

Quando o Código Eleitoral distribui os crimes dentro de categorias bem delimitadas, ele cria guias interpretativos para juízes, promotores e demais operadores jurídicos, facilitando a articulação entre órgãos e contribuindo para respostas mais coerentes às infrações. A organização interna, portanto, não é meramente técnica; ela revela a forma como o Estado compreende a necessidade de proteger o processo eleitoral como bem jurídico fundamental.

A finalidade da estrutura penal eleitoral está diretamente relacionada à garantia de normalidade das eleições. Gomes (2024) aponta que o processo eleitoral precisa ser entendido como um fenômeno jurídico-político, no qual a integridade não pode ser negociada. A tipificação penal funciona como uma espécie de anteparo, capaz de inibir condutas que poderiam distorcer o resultado das urnas e afetar o princípio constitucional da soberania popular. Cada crime previsto no Código descreve uma conduta proibida, bem como reforça elementos que sustentam a democracia representativa. Assim, quando a lei penaliza a compra de votos, por exemplo, ela não está apenas respondendo a um desvio moral; está defendendo o valor jurídico e social do voto livre.

A abrangência dos tipos penais eleitorais permite observar a densidade normativa produzida ao longo dos anos. Segundo Costa (2021), o direito eleitoral brasileiro tem a particularidade de combinar normas administrativas, civis e penais, resultando em um conjunto articulado que visa manter a legitimidade das eleições. Os crimes previstos no Código vão desde condutas individuais, como a fraude documental, até ações de maior escala, como o uso indevido de meios de comunicação. Há também delitos relacionados ao exercício da função pública, como a atuação irregular de servidores no dia da votação. Essa multiplicidade demonstra uma preocupação com diferentes pontos de vulnerabilidade, os quais podem surgir antes, durante ou depois do processo eleitoral.

A reflexão sobre essas condutas também encontra ressonância em Bauman (2001), quando ele descreve a modernidade como um espaço líquido, marcado por constantes transformações e fragilidades. Embora o autor não trate de eleições, sua análise ajuda a perceber que normas rígidas convivem com uma sociedade em movimento. Isso é visível na própria estrutura penal eleitoral, construída em um período no qual a comunicação era limitada e o processo político seguia dinâmicas menos velozes. Hoje, porém, a circulação instantânea de informações, a presença de plataformas digitais e a descentralização das campanhas criam novas possibilidades de desvios que não estavam contempladas quando o Código Eleitoral foi elaborado. A organização penal permanece a mesma, mas o ambiente político mudou radicalmente, exigindo uma leitura interpretativa que vá além da literalidade das normas.

Parte dessa atualização interpretativa demanda reconhecer que os crimes eleitorais são manifestações de conflitos sociais, e não meras infrações técnicas. No contexto eleitoral, essa ideia se revela quando se analisa o modo como a Justiça Eleitoral interpreta condutas que, embora não previstas originariamente como crimes, podem gerar efeitos prejudiciais ao eleitorado. A disseminação de desinformação, por exemplo, desafia a estrutura clássica do Código, mas encontra espaço de enfrentamento quando se articula a legislação penal com as resoluções administrativas e decisões jurisprudenciais.

A abrangência das normas também dialoga com a necessidade de interpretações equilibradas. Mendes (2019) observa que o direito eleitoral brasileiro se caracteriza por uma tensão permanente entre controle e liberdade. Para evitar abusos, é preciso

harmonizar a força das sanções penais com o respeito às garantias fundamentais. Essa preocupação aparece quando o legislador delimita as condutas com precisão e estabelece penas proporcionais. Ela também surge na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que busca evitar punições desnecessárias e preservar a razoabilidade das decisões.

2. Tipologias dos crimes eleitorais: condutas, elementos e conteúdos de prova

Entre as tipificações centrais do sistema penal destaca-se a corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, cujo núcleo típico consiste em “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto”. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo imediato o eleitor individualmente considerado e, de forma mediata, a coletividade democrática. O bem jurídico tutelado é a liberdade do sufrágio e a legitimidade da escolha política, sendo a pena cominada de reclusão de um a quatro anos e multa.

A relevância desse tipo penal reside no fato de que ele protege diretamente a liberdade do voto, buscando impedir a captura da vontade popular por meios econômicos ou materiais. Como observa Costa (2021), a corrupção eleitoral não se resume a uma transação individual, ela representa um desequilíbrio estrutural da disputa, na medida em que converte o sufrágio em mercadoria política. A consumação desse crime, muitas vezes realizada de forma clandestina, impõe desafios probatórios, exigindo o uso de depoimentos, apreensão de valores, registros audiovisuais e outros meios idôneos de prova.

A coação eleitoral, por sua vez, encontra tipificação no art. 301 do Código Eleitoral, o qual criminaliza o uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinado candidato. O sujeito passivo é o eleitor coagido, e o bem jurídico protegido é a liberdade psicológica do voto. A pena prevista é de reclusão de até quatro anos e multa, refletindo a gravidade da violação à autonomia da escolha política. Conforme observa Caggiano (2022), esse tipo penal pode manifestar-se tanto por meio de violência física quanto por pressões econômicas ou morais, sendo comum em contextos de dependência laboral ou social, o que torna a prova fortemente dependente da análise contextual e de padrões de comportamento.

No campo da propaganda eleitoral, diversas condutas ilícitas encontram previsão no Código Eleitoral, assim como na Lei nº 9.504/1997. O art. 323 do Código tipifica a divulgação de fatos sabidamente inverídicos capazes de influenciar o eleitorado, enquanto os arts. 36 a 57-J da Lei das Eleições disciplinam e sancionam práticas como propaganda fora do período permitido, uso de meios vedados e impulsionamento irregular de conteúdo. O bem jurídico protegido é a formação livre e informada da vontade do eleitor, bem como a isonomia entre os candidatos. Mendes (2019) ressalta que, em contextos de alta circulação informacional, a propaganda ilícita tem elevado potencial de distorção do debate público, razão pela qual a prova desses ilícitos envolve frequentemente registros digitais, conteúdos armazenados em plataformas, metadados e perícias técnicas.

Há ainda os crimes funcionais eleitorais, praticados por agentes públicos no exercício de atribuições relacionadas à organização do pleito, como aqueles previstos nos arts. 344 a 347 do Código Eleitoral, que reprimem condutas como fraude na apuração, impedimento do exercício do voto e manipulação de atos oficiais. Esses tipos protegem a regularidade procedimental do processo eleitoral e têm como núcleo a garantia de que a administração das eleições não seja capturada por interesses particulares. A prova, nesses casos, é predominantemente documental e testemunhal, envolvendo atas, registros oficiais e depoimentos de servidores.

Os crimes contra a honra em contexto eleitoral, embora dialoguem com o Código Penal comum, assumem especial relevância quando praticados com finalidade de influenciar o eleitorado, sobretudo quando potencializados por meios digitais. Ataques sistemáticos à reputação de candidatos, imputações falsas e campanhas de difamação podem configurar ilícitos eleitorais quando demonstrado o nexo entre a conduta e o impacto sobre a disputa. Como observa Caggiano (2022), a amplificação dessas práticas pelas plataformas digitais atribui a tais condutas uma dimensão coletiva e sistêmica, exigindo respostas céleres da Justiça Eleitoral.

As transformações tecnológicas ampliaram significativamente as modalidades de práticas ilícitas eleitorais e os desafios probatórios. O uso de plataformas digitais para impulsionamento irregular de conteúdo, disseminação coordenada de desinformação e manipulação de dados exige instrumentos de investigação compatíveis com a complexidade do ambiente informacional. Nesse contexto, a prova digital, composta

por registros de plataformas, metadados, rastreamento de perfis, perícias em dispositivos eletrônicos e análise de redes, tornou-se um elemento importante na persecução penal eleitoral contemporânea, permitindo à Justiça Eleitoral avaliar autoria, alcance e potencial lesivo das condutas no ambiente on-line.

Para ilustrar a centralidade e a complexidade dessas tipificações, destaca-se o entendimento de Gomes (2024, p. 312):

“Os tipos penais eleitorais, ao mesmo tempo em que buscam descrever condutas específicas, revelam a preocupação do legislador em proteger a normalidade e a legitimidade do pleito. Trata-se de um sistema que, pela sua própria natureza, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente porque qualquer violação pode comprometer não apenas a esfera individual, mas a própria estrutura democrática. É por isso que a análise das tipificações eleitorais requer permanente diálogo com a jurisprudência e com a evolução social, já que condutas antes inexistentes podem surgir como novas formas de interferência ilícita no processo eleitoral.”

A tipologia dos crimes eleitorais precisa ser interpretada em conexão com o contexto social e tecnológico. A legislação delimita condutas, mas a realidade evolui, criando situações que requerem sensibilidade e atualização constante. Assim, os crimes eleitorais vão além de meras infrações técnicas, são expressões de conflitos políticos que aparecem de novas maneiras. Proteger o processo eleitoral significa, portanto, compreender tais tipificações de modo amplo, atento aos desafios contemporâneos e aos impactos que cada conduta tem sobre a integridade do voto.

3. A atuação da Justiça Eleitoral no combate aos crimes: competência, procedimento e jurisprudência

A atuação da Justiça Eleitoral no enfrentamento dos crimes previstos na legislação eleitoral é peça-chave para o funcionamento do sistema democrático brasileiro. A estrutura construída ao longo das últimas décadas permite que o país conte com uma Justiça especializada, capaz de lidar com demandas sensíveis que surgem antes, durante e depois do período eleitoral. Gomes (2024) recorda que a razão de existir da Justiça Eleitoral está diretamente ligada à preservação da legitimidade do voto, pois a lisura das eleições demanda instrumentos próprios que assegurem imparcialidade, celeridade e conhecimento técnico.

A competência penal da Justiça Eleitoral envolve não apenas o julgamento de crimes definidos no Código Eleitoral, mas também o processamento de delitos comuns

que guardem conexão com a disputa política. O entendimento sobre a competência penal da Justiça Eleitoral foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito nº 4435/DF, relator Ministro Marco Aurélio, em que se firmou a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado no HC nº 193.726, relator Ministro Alexandre de Moraes, consolidando a centralidade da Justiça Eleitoral na tutela penal do processo democrático.

A lógica desse arranjo institucional se apoia na ideia de que certos crimes, mesmo quando não tipificados especificamente como eleitorais, podem influenciar o equilíbrio da disputa. Mendes (2019) observa que tal interpretação ampliada evita lacunas no sistema e reforça a proteção da vontade popular. Assim, fraudes documentais, ameaças, corrupção e abusos de poder — quando direcionados a influenciar o pleito — passam a ser investigados e julgados pela Justiça Eleitoral.

No que se refere ao procedimento, a atuação começa ainda na fase de investigação, que costuma ser conduzida em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e com as polícias judiciárias. A articulação entre os órgãos é fundamental, especialmente em casos de corrupção eleitoral, coação, propaganda irregular e fraudes digitais. Embora cada órgão tenha funções específicas, a integração evita redundâncias e permite respostas mais rápidas às infrações.

A Justiça Eleitoral também atua na coleta e análise de provas, tarefa que se tornou mais complexa com a digitalização das campanhas. Prints, metadados, registros audiovisuais, rastreamentos de IP e laudos técnicos tornaram-se elementos fundamentais nas ações penais.

Os julgamentos no âmbito eleitoral são marcados pela celeridade, principalmente durante o período do pleito. Costa (2021) discorre que a rapidez é uma das características mais relevantes da Justiça Eleitoral, pois decisões tardias podem perder a utilidade e comprometer o resultado final. Essa agilidade, entretanto, não dispensa o rigor procedimental: há prazos específicos, ritos próprios e possibilidade de recursos ao Tribunal Superior Eleitoral. A necessidade de equilíbrio entre rapidez e segurança jurídica é constante, levando em conta que decisões precipitadas podem gerar injustiças, enquanto decisões lentas podem favorecer a impunidade.

A jurisprudência do TSE desempenha papel central na interpretação dos crimes eleitorais. É por meio dela que se definem critérios para a configuração de condutas, parâmetros probatórios e limites de atuação administrativa. A atuação jurisprudencial é fundamental também na atualização do sentido das normas diante das transformações tecnológicas e sociais. Assim, a jurisprudência, nesse sentido, funciona como ponte entre a norma escrita e a realidade vivida, ajustando interpretações para alcançar condutas que, embora novas, representam risco à integridade democrática.

Os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral também envolvem disputas complexas relacionadas à desinformação. O impulsionamento indevido de conteúdos, o uso de perfis falsos e a fabricação de notícias prejudiciais a adversários requerem atenção constante. Como observa Gomes (2024), a atuação da Justiça Eleitoral exige permanente atualização interpretativa, sobretudo diante de condutas que não estavam previstas no momento da elaboração do Código Eleitoral, mas que produzem efeitos equivalentes ou mais gravosos sobre a integridade do pleito.

A necessidade de aprimorar mecanismos de fiscalização também esbarra em outra dimensão: a formação dos agentes públicos envolvidos no processo eleitoral. Aydin, Taspinar e Basar (2024) demonstram que o domínio de competências digitais é cada vez mais necessário em ambientes altamente informatizados. Transferindo essa percepção para o contexto eleitoral, percebe-se que servidores, promotores e magistrados precisam ser continuamente capacitados para lidar com tecnologias de varredura, sistemas de monitoramento e plataformas de verificação. Sem esse preparo constante, a Justiça Eleitoral perde eficiência no enfrentamento das novas formas de criminalidade.

Para ilustrar a centralidade da atuação da Justiça Eleitoral, Gomes (2024, p. 487) destaca que:

A Justiça Eleitoral desempenha papel singular na defesa do regime democrático, pois não se limita a julgar litígios; ela administra, organiza, fiscaliza e protege o processo eleitoral em todas as suas etapas. Sua atuação, marcada pela especialização e pela urgência, permite que práticas ilícitas sejam enfrentadas com rigor e eficiência. A proteção do voto, da normalidade do pleito e da igualdade entre os competidores encontra, nessa esfera especializada, um resguardo institucional que não possui equivalente em outros ramos da Justiça.

Quando a Corte decide sobre uma propaganda irregular, apura uma fraude no dia da eleição ou julga uma ação penal por corrupção eleitoral, está preservando o próprio funcionamento da democracia. Por isso, sua competência não deve ser lida de forma restrita: ela alcança tanto o universo jurídico quanto o campo simbólico da confiança social.

Considerações finais

A análise da engrenagem penal das eleições brasileiras evidencia que o sistema jurídico-eleitoral foi construído para proteger um dos pilares da democracia: a livre manifestação da vontade popular.

Observou-se que a legislação eleitoral, mesmo surgida em um contexto histórico distinto do atual, ainda desempenha papel fundamental ao estabelecer limites, apontar condutas proibidas e orientar o comportamento de todos os envolvidos no processo eleitoral. A tipificação dos crimes funciona como ferramenta para equilibrar a disputa política e evitar que práticas abusivas fragilizem a legitimidade do voto. Assim, o conjunto normativo tanto organiza regras quanto reafirma valores que sustentam a vida democrática.

A atuação da Justiça Eleitoral, por sua vez, revela que o enfrentamento das condutas ilícitas exige muito mais do que a simples aplicação de normas. O trabalho articulado entre magistrados, Ministério Público, órgãos de investigação e equipes técnicas demonstra um esforço contínuo para adaptar procedimentos às transformações sociais e tecnológicas. A dinamização das campanhas, a circulação acelerada de informações e o surgimento de novas formas de manipulação mostram que a Justiça Eleitoral precisa se reinventar constantemente para dar respostas eficazes às irregularidades. Essa adaptabilidade é uma das razões pelas quais o sistema eleitoral brasileiro mantém reconhecimento internacional por sua capacidade de organização e fiscalização.

Por fim, torna-se evidente que os desafios contemporâneos — especialmente aqueles relacionados à desinformação, ao uso de tecnologias digitais e às práticas indiretas de coação — impõem a necessidade de aprimoramento permanente das instituições e da legislação. Embora o Código Eleitoral ofereça base sólida, novas formas de atuação política surgem em ritmo acelerado, exigindo atualizações, reformas e a

construção de interpretações jurisprudenciais capazes de acompanhar essa realidade. A preservação do processo eleitoral depende de atenção constante, de mecanismos de fiscalização eficientes e de uma sociedade consciente da importância da integridade das eleições. Somente assim será possível assegurar que o voto continue sendo instrumento de expressão democrática, e não alvo de manipulação ou abuso.

Referências

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do eleitor**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Direito eleitoral brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAMPOS, Carlos Eduardo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Eleitoral Moderno**. Brasília: IDP; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais Comentados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **Resolução TSE nº 23.610/2019**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 24 nov. 2025.